



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUN. DE NOVO LINO
GABINETE DA PREFEITA

LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS

2021



LEI MUNICIPAL Nº 274/2020 DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2021.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO LINO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2.º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUN. DE NOVO LINO
GABINETE DA PREFEITA

c.1 – Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal;

c.2 – Recondição da Dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Artigo 2.º A LOA – Lei Orçamentária Anual, deverá observar:

I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;

II – As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;

III – A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;

IV – A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;

V – A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;

VI – A Renúncia de Receita;

VII – A Geração de Despesa;

VIII – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

VIV – As Despesas com Pessoal;

X – O Controle da Despesa Total com Pessoal;

XI – As Despesas com a Seguridade Social;

XII – As Transferências Voluntárias;

XIII – A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;



- XIV – A Dívida e o Endividamento;
- XV – Os Limites da Dívida Pública;
- XVI – As Operações de Crédito – Contratação;
- XVII – As Operações de Crédito – Vedações;
- XIII – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIV – As Disponibilidades de Caixa;
- XX – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXI – A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXII – A Escrituração da Contas Públicas;
- XXIII – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXIV – As Disposições Finais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3.º O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Artigo 4.º O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5.º O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§1.º Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;



§2.º Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- I – Renúncia de Receita;
- II – Geração de Despesas com Pessoal e Outras;
- III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- V – Concessão de Garantia;
- VI – Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 6.º A LOA – Lei Orçamentária Anual conterà:

- I – O OF – Orçamento Fiscal;
- II – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 7.º A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterà Dispositivo Estranho:

- I – À Previsão da Receita;
- II – À Fixação da Despesa.

Parágrafo Único. Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Adicionais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 8.º O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.



Artigo 9 °. As Emendas ao Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam Compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

- a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
- b) Serviço da Dívida;

III – Sejam Relacionadas:

- a) com a Correção de Erros ou Omissões;
- b) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

Artigo 10. Os Recursos que, em Decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, Com Prévia e Específica Autorização Legislativa.

Artigo 11. Estão Vedados:

I – O Início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;



III – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:

a) a que se Referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 – para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB;

a.2 – para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se Referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

b.2 – para Pagamento de Débitos para com a União.

IV – A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;

V – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa;

Artigo 12. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, Salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses Daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus Saldos, serão Incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subseqüente.

Artigo 13. A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

I – Guerra;

II – Comoção Interna;

III – Calamidade Pública.



Artigo 14. Fica o Poder Executivo autorizado a criar elementos de despesas para os respectivos projetos, atividades e operações especiais, que não foram contemplados no QDD, Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo da LOA, Lei Orçamentária Anual.

Artigo 15. A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

I – O OF – Orçamento Fiscal, discriminando a receita e Despesa na forma definida por esta Lei;

II – A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF – Orçamento Fiscal; e,

Artigo 16. O OF – Orçamento Fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

CAPÍTULO IV DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 17. A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC – Passivos Contingentes;
- b) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Artigo 18. O Montante da RC – Reserva de Contingência será de no máximo “2” % (“dois” por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.



Artigo 19. A Forma de Utilização da RC – Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 20. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 21. Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para Atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 22. Não serão Objetos de Limitações as Despesas:
I – De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida;
III – Assinaladas na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 23. A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, Exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

CAPÍTULO VI



**DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO
E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA**

Artigo 24. A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 25. A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

Artigo 26. As Previsões de Receita:

- I – Observarão as Normas Técnicas e Legais;
- II – Considerarão os Efeitos:
 - a) das Alterações na Legislação;
 - b) da Variação do Índice de Preços;
 - c) do Crescimento Econômico;
 - d) de Qualquer Outro Fator Relevante;
- III – Serão Acompanhadas:
 - a) de Demonstrativo:
 - a.1 – de sua Evolução nos Últimos 03 (três) Anos;
 - a.2 – de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;
 - b) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.



Artigo 27. O Montante Previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao Montante das Despesas de Capital constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 28. A Renúncia de Receita Compreende:

- I – A Anistia;
- II – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectivos Custos de Cobrança;
- III – O Subsídio;
- IV – O Crédito Presumido;
- V – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;
- VI – Diminuição de Alíquota;
- VII – Redução de Base de Cálculo;
- VIII – Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em Situação Equivalente, Proibida qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

CAPÍTULO VIII DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 29. A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUN. DE NOVO LINO
GABINETE DA PREFEITA

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II - DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 30. As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I - O GDR - Grupo das Despesas Relevantes;

II - O GDI - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 31. As Despesas Relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 32. As Despesas Irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs -



Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 33. A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que Esteja Abrangida por Crédito Genérico, Apresentará Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Artigo 34. A Despesa Apresentará Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Artigo 35. A Despesa Apresentará Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em Conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Artigo 36. O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, só poderão ser realizados após a Prévia Apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMcus – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;



c) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IX DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 37. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a Despesa Corrente - Despesa de Custeio ou Transferência Corrente - Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.

CAPÍTULO X DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 38. A Despesa Total com Pessoal é o Somatório dos Gastos do Município:

I - Relativos a:

- a) Mandatos Eletivos;
- b) Cargos;
- c) Funções;
- d) Empregos.

II - Com Quaisquer Espécies Remuneratórias, tais como:

- a) Vencimentos;
- b) Vantagens Fixas e Variáveis;
- c) Subsídios dos Agentes Políticos;
- d) Proventos da Aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais;



- h) Gratificações;
- i) Horas Extras;
- j) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

III – Com:

- a) Os Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
- b) Os ativos;
- c) Os Inativos;
- d) Os Pensionistas.
- e) Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos.

Artigo 39. A Despesa Total com Pessoal será apurada Somando-se a Realizada no Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores, Adotando-se o Regime de Competência.

Artigo 40. A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de Apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 41. Na Verificação do Atendimento do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

- I – De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;
- II – Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;
- III – Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito(a), pelo Presidente da Câmara ou por Requerimento da Maioria dos Vereadores, em Caso de Urgência ou de Interesse Público Relevante;
- IV – Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da Competência de Período Anterior ao da Apuração;



V - Com Inativos, ainda que por Intermédio de Fundo Específico, Custeadas por Recursos Provenientes:

- a) da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;
- b) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na Administração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;
- c) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal Finalidade;
- d) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;
- e) do seu Superávit Financeiro.

Artigo 42. A Repartição do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinqüenta e Quatro por Cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Artigo 43. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de seu repasse com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 44. - O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, Será Considerado Nulo de Pleno Direito quando:

I - Não for acompanhado de:



a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

c) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

d) DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

e. – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

e.1 – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

e.2 – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Proporcionar Vinculação ou Equiparação a Qualquer Espécie Remuneratória;

III – Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores ao Final do Mandato do Prefeito(a) ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 45. A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada semestre e/ou quadrimestre.

Artigo 46. - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

I – São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

a) Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

b) Criação de Cargo, Emprego ou Função;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUN. DE NOVO LINO
GABINETE DA PREFEITA

c) Alteração de Estrutura de Carreira que Implique Aumento de Despesa;

d) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;

e) Contratação de Hora Extra.

Artigo 47. Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:

a) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação dos Vencimentos à Nova Carga Horária.

b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança – Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;

c) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;

d) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal;

II – o percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto Perdurar o Excesso, o Município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;

b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;



c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

III – No Primeiro Quadrimestre do Último Ano do Mandato dos Titulares de Poder ou Órgão, o Município não poderá:

- a) Receber Transferências Voluntárias;
- b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
- c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Parágrafo Único. O Cargo Objeto da Redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 48. Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 49. A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I – Existência de Dotação Específica;
- II – Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;
- III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:



a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV - Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V - Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI - Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 50. As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XIII

DAS APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Artigo 51. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas ações e serviços públicos de saúde.

III - 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação



educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo).

CAPÍTULO IX DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 52. A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficit de Pessoas Jurídicas Deverá:

I – Ser Autorizada por Lei Específica;

II – Estar Prevista:

a) na LOA – Lei de Orçamento Anual;

b) em seus Créditos Adicionais.

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

CAPÍTULO X DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 53. A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

Artigo 54. A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público, se não for destinada



por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.

Artigo 55. As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização.

Artigo 56. O Ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57. - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas Consolidada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

Artigo 58. O Município fica autorizado a contribuir para o Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação se houver:

- I – Autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Convênio, Acordo, Ajuste ou Congênere;
- III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 59. Na Ocorrência de Calamidade Pública Reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no Caso de Estado de Defesa ou



de Sítio, Decretado na Forma da Constituição, Enquanto Perdurar a Situação:

I – Serão Suspensas a Contagem dos Prazos e as Disposições Estabelecidas:

a) para a Recondução da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao Limite Exigido;

b) para a Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido;

II – Será Dispensado da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas:

a) o Atingimento dos Resultados Nominal e Primário

b) o Procedimento de Limitação de Empenho;

Artigo 60. – Fica a critério do Poder Executivo, incluir na proposta orçamentária o aumento de despesa com pessoal, verificando os limites impostos pela Legislação vigente.

Artigo 61. - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 62. - Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2020, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Artigo 63. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 64. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2020 para efeito da elaboração da sua proposta



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUN. DE NOVO LINO
GABINETE DA PREFEITA

orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), conforme Emenda Constitucional 58, artigo 29-A, inciso I a IV.

Artigo 65. O Repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, desde que instituição financeira do setor pública.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Poder Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Artigo 66. A execução orçamentária do Poder Legislativo será independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação, inclusive com mesmo sistema de contabilidade e controle de orçamento público para fins de atendimento a Lei Complementar 101/2000.

Artigo 67. O Projeto da Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 68. São partes integrantes desta Lei O ANEXO DE METAS FISCAIS e o de RISCOS FISCAIS, com suas respectivas tabelas.

Artigo 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de NOVO LINO, em 26 de agosto de 2020.


LUCIENE MARIA FERREIRA
Prefeita




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUN. DE NOVO LINO
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE PUBLICAÇÃO

A LEI MUNICIPAL Nº 274/2020, de 26 de agosto, que Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2021, foi publicado e registrado, nesta data na Secretaria Municipal de Administração, em 26 de agosto de 2020.

Novo Lino/AL, 26 de agosto de 2020.


JORGE LUIZ DA SILVA PRADO
Secretário Municipal de Administração

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HINO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ARF (LRF, art. 4)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Tabela I (LRF, art. 4, parágrafo primeiro)

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) * 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) * 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) * 100
RECEITA TOTAL	R\$ 46.896.051,51	R\$ 44.082.288,42	33,49718	R\$ 49.709.814,60	R\$ 46.727.225,72	33,49718	R\$ 52.692.403,48	R\$ 49.530.859,27	33,49718
Receita Primárias (I)	R\$ 46.591.780,00	R\$ 43.796.273,20	33,27984	R\$ 49.387.286,80	R\$ 46.424.049,59	33,27984	R\$ 52.350.524,01	R\$ 49.209.492,57	33,27984
DESPESA TOTAL	R\$ 46.896.051,51	R\$ 44.082.288,42	33,49718	R\$ 49.709.814,60	R\$ 46.727.225,72	33,49718	R\$ 52.692.403,48	R\$ 49.530.859,27	33,49718
Despesa Primárias (II)	R\$ 46.396.051,51	R\$ 43.612.288,42	33,14004	R\$ 49.179.814,60	R\$ 46.229.025,72	33,14004	R\$ 52.130.603,48	R\$ 49.002.767,27	33,14004
Resultado Primário (III) = (I - II)	R\$ 195.728,49	R\$ 383.984,78	0,13981	R\$ 207.472,20	R\$ 195.023,87	0,13981	R\$ 219.920,53	R\$ 206.725,30	0,13981
Resultado Nominal	R\$ 180.000,00	R\$ 169.200,00	0,12857	R\$ 190.800,00	R\$ 179.352,00	0,12857	R\$ 202.248,00	R\$ 190.113,12	0,12857
Dívida Pública Consolidada	R\$ 1.000.000,00	R\$ 940.000,00	0,71429	R\$ 1.060.000,00	R\$ 996.400,00	0,71429	R\$ 1.123.600,00	R\$ 1.056.184,00	0,71429
Dívida Pública Líquida	R\$ 1.000.000,00	R\$ 940.000,00	0,71429	R\$ 1.060.000,00	R\$ 996.400,00	0,71429	R\$ 1.123.600,00	R\$ 1.056.184,00	0,71429

FONTE: Balançetes e Balanços de exercícios anteriores

NOTA

O Cálculo das metas acima descritas foi realizada considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2021	2022	2023
PIB real (crescimento % anual)	5,50%	5,50%	5,50%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,00%	6,00%	6,00%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,10	3,20	3,30
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,00%	6,00%	6,00%
Projeção do PIB do Estado - R\$	140.000.000,00	148.400.000,00	157.304.000,00

FONTE:

NOTA: Dados do PIB estimados.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela II (LRF, art. 4, parágrafo segundo, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS		II - METAS		VARIÇÃO (II - I)	
	(a) Previstas em 2019	% PIB	(b) Realizadas em 2019	% PIB (b/PIB) * 100	VALOR (b) - (a)	% PIB (b) / (a) * 100
RECEITA TOTAL	R\$ 41.737.318,96	29,81237	R\$ 33.545.836,66	23,96131	R\$ (8.191.482,30)	80,37
Receita Primárias (I)	R\$ 41.450.270,37	29,60734	R\$ 33.513.012,61	23,93787	R\$ (7.937.257,76)	80,85
DESPESA TOTAL	R\$ 41.737.318,96	29,81237	R\$ 33.309.202,02	23,79229	R\$ (8.428.116,94)	79,81
Despesa Primárias (II)	R\$ 41.237.318,96	29,45523	R\$ 33.230.835,84	23,73631	R\$ (8.006.483,12)	80,58
Resultado Primário (III) = (I - II)	R\$ 212.951,41	0,15211	R\$ 282.176,77	0,20155	R\$ 69.225,36	132,51
Resultado Nominal	R\$ 150.000,00	0,10714	R\$ 150.000,00	0,10714	R\$ -	100,00
Dívida Pública Consolidada	R\$ 1.800.000,00	1,28571	R\$ 1.051.076,34	0,75077	R\$ (748.923,66)	58,39
Dívida Pública Líquida	R\$ 1.600.000,00	1,14286	R\$ 1.051.076,34	0,75077	R\$ (548.923,66)	65,69

FONTE: Balançetes e Balanços de exercícios anteriores

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
	R\$
Previsão do PIB Estadual para 2018	140.000.000,00
Valor Efetivado (realizado) do PIB Estadual	140.000.000,00

NOTA: Valores do PIB, Dívida Pública Consolidada e Líquida estimados.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

METAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2021

AMF - Tabela III (LRF, art. 4, parágrafo segundo, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						2023	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999	1998	1997	1996	1995	1994	1993	1992	1991	1990	1989	1988	1987	1986	1985	1984	1983	1982	1981	1980	1979	1978	1977	1976	1975	1974	1973	1972	1971	1970	1969	1968	1967	1966	1965	1964	1963	1962	1961	1960	1959	1958	1957	1956	1955	1954	1953	1952	1951	1950	1949	1948	1947	1946	1945	1944	1943	1942	1941	1940	1939	1938	1937	1936	1935	1934	1933	1932	1931	1930	1929	1928	1927	1926	1925	1924	1923	1922	1921	1920	1919	1918	1917	1916	1915	1914	1913	1912	1911	1910	1909	1908	1907	1906	1905	1904	1903	1902	1901	1900	1899	1898	1897	1896	1895	1894	1893	1892	1891	1890	1889	1888	1887	1886	1885	1884	1883	1882	1881	1880	1879	1878	1877	1876	1875	1874	1873	1872	1871	1870	1869	1868	1867	1866	1865	1864	1863	1862	1861	1860	1859	1858	1857	1856	1855	1854	1853	1852	1851	1850	1849	1848	1847	1846	1845	1844	1843	1842	1841	1840	1839	1838	1837	1836	1835	1834	1833	1832	1831	1830	1829	1828	1827	1826	1825	1824	1823	1822	1821	1820	1819	1818	1817	1816	1815	1814	1813	1812	1811	1810	1809	1808	1807	1806	1805	1804	1803	1802	1801	1800	1799	1798	1797	1796	1795	1794	1793	1792	1791	1790	1789	1788	1787	1786	1785	1784	1783	1782	1781	1780	1779	1778	1777	1776	1775	1774	1773	1772	1771	1770	1769	1768	1767	1766	1765	1764	1763	1762	1761	1760	1759	1758	1757	1756	1755	1754	1753	1752	1751	1750	1749	1748	1747	1746	1745	1744	1743	1742	1741	1740	1739	1738	1737	1736	1735	1734	1733	1732	1731	1730	1729	1728	1727	1726	1725	1724	1723	1722	1721	1720	1719	1718	1717	1716	1715	1714	1713	1712	1711	1710	1709	1708	1707	1706	1705	1704	1703	1702	1701	1700	1699	1698	1697	1696	1695	1694	1693	1692	1691	1690	1689	1688	1687	1686	1685	1684	1683	1682	1681	1680	1679	1678	1677	1676	1675	1674	1673	1672	1671	1670	1669	1668	1667	1666	1665	1664	1663	1662	1661	1660	1659	1658	1657	1656	1655	1654	1653	1652	1651	1650	1649	1648	1647	1646	1645	1644	1643	1642	1641	1640	1639	1638	1637	1636	1635	1634	1633	1632	1631	1630	1629	1628	1627	1626	1625	1624	1623	1622	1621	1620	1619	1618	1617	1616	1615	1614	1613	1612	1611	1610	1609	1608	1607	1606	1605	1604	1603	1602	1601	1600	1599	1598	1597	1596	1595	1594	1593	1592	1591	1590	1589	1588	1587	1586	1585	1584	1583	1582	1581	1580	1579	1578	1577	1576	1575	1574	1573	1572	1571	1570	1569	1568	1567	1566	1565	1564	1563	1562	1561	1560	1559	1558	1557	1556	1555	1554	1553	1552	1551	1550	1549	1548	1547	1546	1545	1544	1543	1542	1541	1540	1539	1538	1537	1536	1535	1534	1533	1532	1531	1530	1529	1528	1527	1526	1525	1524	1523	1522	1521	1520	1519	1518	1517	1516	1515	1514	1513	1512	1511	1510	1509	1508	1507	1506	1505	1504	1503	1502	1501	1500	1499	1498	1497	1496	1495	1494	1493	1492	1491	1490	1489	1488	1487	1486	1485	1484	1483	1482	1481	1480	1479	1478	1477	1476	1475	1474	1473	1472	1471	1470	1469	1468	1467	1466	1465	1464	1463	1462	1461	1460	1459	1458	1457	1456	1455	1454	1453	1452	1451	1450	1449	1448	1447	1446	1445	1444	1443	1442	1441	1440	1439	1438	1437	1436	1435	1434	1433	1432	1431	1430	1429	1428	1427	1426	1425	1424	1423	1422	1421	1420	1419	1418	1417	1416	1415	1414	1413	1412	1411	1410	1409	1408	1407	1406	1405	1404	1403	1402	1401	1400	1399	1398	1397	1396	1395	1394	1393	1392	1391	1390	1389	1388	1387	1386	1385	1384	1383	1382	1381	1380	1379	1378	1377	1376	1375	1374	1373	1372	1371	1370	1369	1368	1367	1366	1365	1364	1363	1362	1361	1360	1359	1358	1357	1356	1355	1354	1353	1352	1351	1350	1349	1348	1347	1346	1345	1344	1343	1342	1341	1340	1339	1338	1337	1336	1335	1334	1333	1332	1331	1330	1329	1328	1327	1326	1325	1324	1323	1322	1321	1320	1319	1318	1317	1316	1315	1314	1313	1312	1311	1310	1309	1308	1307	1306	1305	1304	1303	1302	1301	1300	1299	1298	1297	1296	1295	1294	1293	1292	1291	1290	1289	1288	1287	1286	1285	1284	1283	1282	1281	1280	1279	1278	1277	1276	1275	1274	1273	1272	1271	1270	1269	1268	1267	1266	1265	1264	1263	1262	1261	1260	1259	1258	1257	1256	1255	1254	1253	1252	1251	1250	1249	1248	1247	1246	1245	1244	1243	1242	1241	1240	1239	1238	1237	1236	1235	1234	1233	1232	1231	1230	1229	1228	1227	1226	1225	1224	1223	1222	1221	1220	1219	1218	1217	1216	1215	1214	1213	1212	1211	1210	1209	1208	1207	1206	1205	1204	1203	1202	1201	1200	1199	1198	1197	1196	1195	1194	1193	1192	1191	1190	1189	1188	1187	1186	1185	1184	1183	1182	1181	1180	1179	1178	1177	1176	1175	1174	1173	1172	1171	1170	1169	1168	1167	1166	1165	1164	1163	1162	1161	1160	1159	1158	1157	1156	1155	1154	1153	1152	1151	1150	1149	1148	1147	1146	1145	1144	1143	1142	1141	1140	1139	1138	1137	1136	1135	1134	1133	1132	1131	1130	1129	1128	1127	1126	1125	1124	1123	1122	1121	1120	1119	1118	1117	1116	1115	1114	1113	1112	1111	1110	1109	1108	1107	1106	1105	1104	1103	1102	1101	1100	1099
---------------	----------------------------	--	--	--	--	--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2019

AMF - Tabela IV (LRGF, art. 4, parágrafo segundo, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015		2016		2017		2018		2019	
	(R\$)	(%)	(R\$)	(%)	(R\$)	(%)	(R\$)	(%)	(R\$)	(%)
PATRIMÔNIO / CAPITAL	R\$ 3.587.749,80	100,00	R\$ (26.822.444,85)	100,00	R\$ (28.564.257,22)	100,00	R\$ 4.423.714,85	100,00	R\$ 5.553.622,42	100,00
RESERVAS	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00
RESULTADO ACUMULADO	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00
TOTAL	3.587.749,80	100,00	(26.822.444,85)	100,00	(28.564.257,22)	100,00	4.423.714,85	100,00	5.553.622,42	100,00

FONTE: Balançetes e Balanços de exercícios anteriores

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - 2019

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015		2016		2017		2018		2019	
	(R\$)	(%)	(R\$)	(%)	(R\$)	(%)	(R\$)	(%)	(R\$)	(%)
PATRIMÔNIO / CAPITAL	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00
RESERVAS	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00
RESULTADO ACUMULADO	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00	R\$ -	0,00
TOTAL	R\$ -	-	R\$ -	-	R\$ -	-	R\$ -	-	R\$ -	-

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Tabela V (lrf, artigo 4, parágrafo segundo, inciso III)

	2021		2022		2023	
	(R\$)	(a)	(R\$)	(d)	(R\$)	(R\$)
RECEITAS REALIZADAS						
RECEITA DE CAPITAL	R\$	79.000,00	R\$	91.000,00	R\$	105.000,00
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS	R\$	79.000,00	R\$	91.000,00	R\$	105.000,00
Alienação de Bens Móveis	R\$	79.000,00	R\$	91.000,00	R\$	105.000,00
Alienação de Bens Imóveis	R\$	-	R\$	-	R\$	-
TOTAL (I)	R\$	79.000,00	R\$	91.000,00	R\$	105.000,00

	2021		2022		2023	
	(R\$)	(b)	(R\$)	(e)	(R\$)	(R\$)
DESPESAS LIQUIDADAS						
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	R\$	79.000,00	R\$	91.000,00	R\$	105.000,00
Investimentos	R\$	79.000,00	R\$	91.000,00	R\$	105.000,00
Inversões Financeiras	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	R\$	-	R\$	-	R\$	-
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	R\$	-	R\$	-	R\$	-
TOTAL (II)	R\$	79.000,00	R\$	91.000,00	R\$	105.000,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R\$	-	R\$	-	R\$	-

FONTE:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

AMF - Tabela Vi-a (Inf, artigo 4, parágrafo segundo, inciso IV, alínea a)

	2021		2022		2023	
	R\$	(R\$)	R\$	(R\$)	R\$	(R\$)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS						
RECEITAS CORRENTES	R\$	1.500.000,00	R\$	1.590.000,00	R\$	1.685.400,00
Receitas de Contribuições	R\$	1.430.000,00	R\$	1.515.800,00	R\$	1.606.748,00
Pessoa Civil	R\$	1.430.000,00	R\$	1.515.800,00	R\$	1.606.748,00
Pessoa Militar	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Outras Contribuições Previdenciária	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Compensação Previdenciária	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Receita Patrimonial	R\$	20.000,00	R\$	21.200,00	R\$	22.472,00
Outras Receitas Correntes	R\$	50.000,00	R\$	53.000,00	R\$	56.180,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Alienação de Bens	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Outras Receitas de Capital	R\$	-	R\$	-	R\$	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIA	R\$	1.500.000,00	R\$	1.590.000,00	R\$	1.685.400,00
Contribuição Patronal do Exercício	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Pessoa Civil	R\$	1.500.000,00	R\$	1.590.000,00	R\$	1.685.400,00
Pessoa Militar	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Pessoa Civil	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Pessoa Militar	R\$	-	R\$	-	R\$	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	R\$	-	R\$	-	R\$	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	R\$	3.000.000,00	R\$	3.180.000,00	R\$	3.370.800,00

NOTA:

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2021			2022			2023		
	(R\$)			(R\$)			(R\$)		
ADMINISTRAÇÃO GERAL	R\$	210.000,00	R\$	222.600,00	R\$	235.956,00			
Despesas Correntes	R\$	200.000,00	R\$	212.000,00	R\$	224.720,00			
Despesas de Capital	R\$	10.000,00	R\$	10.600,00	R\$	11.236,00			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$	2.500.000,00	R\$	2.650.000,00	R\$	2.809.000,00			
Pessoal Civil	R\$	2.500.000,00	R\$	2.650.000,00	R\$	2.809.000,00			
Pessoal Militar	R\$	-	R\$	-	R\$	-			
Outras Despesas Correntes	R\$	-	R\$	-	R\$	-			
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	R\$	-	R\$	-	R\$	-			
Compensação Previd. de Pensões RPPS E RGPS	R\$	-	R\$	-	R\$	-			
RESERVA DO RPPS	R\$	-	R\$	-	R\$	-			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	R\$	2.710.000,00	R\$	2.872.600,00	R\$	3.044.956,00			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	R\$	290.000,00	R\$	307.400,00	R\$	325.844,00			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	R\$	-	R\$	-	R\$	11.236,00			

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - 2021

AMF - Tabela VI-b (Irf, artigo 4, parágrafo segundo, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS		DESPESAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR (d) = (a+b+c)	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
	PREVIDENCIÁRIAS VALOR (b)	VALOR C	PREVIDENCIÁRIAS VALOR C	PREVIDENCIÁRIO VALOR (d) = (a+b+c)		
2021	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.710.000,00	R\$ 2.710.000,00	R\$ 290.000,00	R\$ -	
2022	R\$ 3.180.000,00	R\$ 2.981.000,00	R\$ 2.981.000,00	R\$ 199.000,00	R\$ -	
2023	R\$ 3.370.800,00	R\$ 3.279.100,00	R\$ 3.279.100,00	R\$ 91.700,00	R\$ -	
2024	R\$ 3.573.048,00	R\$ 3.607.010,00	R\$ 3.607.010,00	R\$ (33.962,00)	R\$ -	
2025	R\$ 3.787.430,88	R\$ 3.967.711,00	R\$ 3.967.711,00	R\$ (180.280,12)	R\$ (183.001,12)	
2026	R\$ 4.014.676,73	R\$ 4.364.482,10	R\$ 4.364.482,10	R\$ (349.805,37)	R\$ (349.805,37)	
2027	R\$ 4.255.557,34	R\$ 4.800.930,31	R\$ 4.800.930,31	R\$ (545.372,97)	R\$ (545.372,97)	
TOTAL	R\$ 25.181.512,95	R\$ 23.764.078,80	R\$ 23.764.078,80	R\$ 1.417.434,15	R\$ (1.078.179,46)	

FONTE:

***** SEM MOVIMENTO *****

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2021

AMF - Tabela VIII (Inf. artigo 4, parágrafo segundo, inciso V)

EVENTO	VALOR PREVISTO 2021	
		(R\$)
Aumento Permanente da Receita	R\$	361.000,00
(-) Transferências Constitucionais	R\$	45.000,00
(-) Transferências do FUNDEB	R\$	35.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	R\$	281.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	R\$	20.000,00
Margem Bruta (III) = (I-II)	R\$	301.000,00
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	R\$	250.000,00
Impacto de Novas DOCC	R\$	90.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	R\$	51.000,00

FONTE:



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ARF (LRF, art. 4, parágrafo 3)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, parágrafo 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
* Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	R\$ 20.000,00	* Abertura de créditos adicionais a partir da impacto nas despesas com pessoal	R\$ 300.000,00
* Condenações Judiciais	R\$ 280.000,00		
TOTAL (I)	R\$ 300.000,00		R\$ 300.000,00